



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008112-56.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA JOSEFA HIGINO PANTALEÃO, é apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1008112-56.2023.8.26.0576**
Comarca: **São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)**
Juiz: **Sergio Martins Barbatto Júnior**
Apelante: **Maria Josefa Higino Pantaleão**
Apelado: **União Nacional de Auxilio Aos Servidores Publicos**

Voto nº 3128

DIREITO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – FRAUDE EM CONTRATAÇÃO – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS – DANO MORAL INEXISTENTE – JUROS E CORREÇÃO AJUSTADOS – HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação visando à declaração de nulidade de relação jurídica originada por contratação fraudulenta, com restituição em dobro dos descontos indevidos no benefício previdenciário e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial, com rejeição do dano moral, condenação à devolução em dobro e fixação de honorários em 10% sobre a condenação. Recurso da autora buscando o reconhecimento do dano moral, atualização dos encargos financeiros desde cada desconto e majoração dos honorários.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se a fraude contratual, por si só, gera dano moral indenizável; (ii) saber se os juros e correção monetária devem incidir desde cada desconto; (iii) saber se os honorários advocatícios devem ser majorados por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A ausência de prova de repercussão extrapatrimonial relevante afasta o dano moral. 2. Dada a inexistência da relação jurídica, os juros e correção devem incidir desde os respectivos desembolsos. 3. Considerando o valor irrisório da condenação, os honorários devem ser fixados por equidade em R\$ 900,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora relata ter sido vítima de fraude em contratação não realizada, que gerou descontos em seu benefício previdenciário. Pedia a declaração de nulidade dos

descontos, restituição em dobro e compensação por danos morais.

Na r. sentença (fls. 74/76), julgou-se parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da relação jurídica, determinar a devolução em dobro dos valores descontados, com correção e juros, e impor à ré obrigação de baixa definitiva do contrato, além de multa por eventuais novos descontos. Indeferiu-se o pedido de indenização por danos morais. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a parte autora (fls. 79/88) requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; a majoração dos honorários advocatícios; e que os juros e correção incidentes sobre os valores a serem restituídos incidam desde a data de cada desconto.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

Os documentos que instruem a exordial indicam que, no mês em que teve início a cobrança impugnada (no valor de R\$ 70,08), o benefício previdenciário bruto da parte autora era de R\$ 3.614,56, sendo o líquido recebido, já com o desconto questionado, de R\$ 1.986,93 (fls. 16/24). Desconsiderado tal desconto, o valor líquido disponível seria de R\$ 2.057,01, de modo que a quantia

indevidamente subtraída comprometeu, na prática, aproximadamente 3,4% de seus proventos líquidos, sendo insuficiente, por sua expressão econômica e circunstâncias, para gerar, de modo presumido, abalo anímico ou lesão moral indenizável.

Ademais, conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, os descontos indevidos iniciaram-se em julho de 2022, tendo sido questionado em fevereiro de 2023, o que demonstra a limitação temporal dos efeitos do desconto, sem agravamento relevante de sua situação econômica ou configuração de violação intensa a direitos da personalidade.

Ausente demonstração concreta de repercussão extrapatrimonial relevante, descabe o reconhecimento de danos morais na espécie.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL Associação. Declaratória de existência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral** Sentença parcialmente reformada parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189: n Relator Pastorelo Kfoury, 25/07/2023) g.n.*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cc repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente as Código de Defesa do Consumidor. Descontar em benefício previdenciário que de abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento (Apelação a 1006282-21.2024.8.26.0376. Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, inscrição indevida em cadastros restritivos ou qualquer circunstância que denote abalo de crédito ou violação à honra objetiva ou subjetiva da autora. Tampouco restou comprovado que os descontos perpetrados pela entidade ré tenham

comprometido sua subsistência, sendo quantia de expressão econômica moderada, não se evidenciando indispensável à manutenção de sua dignidade ou mínimo existencial.

Ademais, não há nos autos prova de que a parte autora tenha buscado administrativamente a solução do impasse ou que tenha encontrado resistência desproporcional à solução do impasse por vias administrativas para ver cessadas as cobranças, circunstância que, se demonstrada, poderia revelar um abalo moral relevante.

Assim, ausente prova de repercussão extrapatrimonial concreta e relevante, os fatos narrados não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável.

Quanto aos valores a serem restituídos, diante da inexistência de relação contratual entre as partes, os juros de mora devem ser contados desde cada desconto indevido, com correção monetária desde o respectivo desembolso, garantindo a atualização adequada dos valores.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios passou a ser regida pela Taxa Selic subtraída do IPCA, substituindo o percentual fixo de 1% ao mês anteriormente aplicado. Assim, até 28.08.2024, incidem juros de 1% ao mês; a partir de 29.08.2024, aplica-se a Taxa Selic, descontado o IPCA, conforme a nova redação do art. 406 do Código Civil.

A adequação dos encargos financeiros às novas diretrizes legais assegura a correta atualização dos valores, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Essa alteração possui aplicação imediata, inclusive para os processos em trâmite por se tratar de consequência legal da obrigação e, portanto, regida pela legislação vigente à época de sua incidência, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

No que tange aos honorários sucumbenciais, observa-se que,

conforme previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sua fixação deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, embora o percentual de 10% sobre o valor da condenação fosse aplicável como regra geral, constata-se que, dado o reduzido montante envolvido, o valor resultante seria ínfimo, não remunerando de forma minimamente digna a atuação do patrono da parte vencedora, especialmente considerando o acompanhamento do feito até o julgamento da apelação.

Diante disso, e considerando que, ainda que se aplicasse o percentual máximo de 20% previsto no §2º do art. 85 do CPC, o montante permaneceria substancialmente inferior ao razoável, mostra-se adequado o arbitramento por equidade, conforme autoriza o §8º do mesmo dispositivo legal. Assim, com base nos critérios legais e na equidade, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência em R\$900,00, quantia que melhor remunera o trabalho desenvolvido em ambas as instâncias e evita aviltamento da verba honorária.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator